



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 12, período de 16 a 31 de agosto de 2023.

## SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	02
Decisões Monocráticas do TSE.....	04

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600464-23.2020.6.20.0029 (Assu - RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 23/08/2023, fl. 156.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. SUPOSTOS ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS AGRAVADOS À PRÁTICA DO ILÍCITO PERPETRADA POR TERCEIRO. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência de conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuênciam dos candidatos beneficiários à prática. Precedentes.

2. Na decisão agravada, consignou-se que, segundo a moldura fática delimitada pela Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, não foi comprovada a ciência ou anuênciam dos agravados ao ilícito perpetrado por terceiro e que, para acolher as razões dos agravantes, no sentido de reconhecer a ciência ou anuênciam dos agravados à captação ilícita de sufrágio praticada por terceiro, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que contraria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

3. A compreensão desta Corte Superior é no sentido de que a mera afinidade política existente entre candidatos não evidencia, por si só, o conhecimento de um deles a respeito de todos os atos praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

Ministro Raul Araújo  
Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/9a7600f7-bd53-464e-892f-d250c5bec890>

Recurso Especial Eleitoral nº 0601507-14.2022.6.20.0000 (Natal - RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 31/08/2023, fl. 101.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DESPESA. PAGAMENTO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No arresto unânime embargado, manteve-se acórdão do TRE/RN em que se aprovaram com ressalvas as contas de campanha da embargante alusivas ao cargo de deputado estadual em 2022, porém, com ordem de recolhimento de R\$ 9.150,00 ao erário em virtude de despesas com subcontratação sem a observância do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019.
2. Inexiste vício a ser suprido. Assentou-se de modo expresso que, na espécie, a partir da moldura fática do arresto regional, verifica-se que houve gasto com militância por intermédio de empresa terceirizada, sem se identificarem os prestadores de serviço, os locais e as horas trabalhadas, as atividades realizadas e a justificativa do preço ajustado, em ultraje ao que determina a norma regulamentar.
3. Nesse contexto, esta Corte não incorreu em contradição ao citar o precedente firmado na PC 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022, segundo o qual "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" Isso porque, tal como no referido julgado, na espécie, a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impediou que se atestasse a despesa.
4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/913594df-5147-4bb3-a10f-4e1468e338a0>

# Decisões Monocráticas do TSE

## Recurso Especial Eleitoral nº 0601122-66.2022.6.20.0000 (Natal- RN)

Relator: Ministra Cármem Lúcia, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 16/08/2023, fl. 53.

### DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO - ECT. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

6. No mérito, razão jurídica não assiste à recorrente.

7. No caso, o TRE/RN aprovou, com ressalvas, as contas apresentadas pela candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 1.926,60 ao erário, pela ausência de esclarecimentos dos serviços prestados pelos Correios.

Estes os fundamentos da decisão recorrida (ID 159080326): "Verifico que nas ID's 10830653, 10830655, 10830656 e 10830657 consta comprovante do cliente, emitido pela Empresa de Correios e Telégrafos em nome de Eleição 2022 Tatiane Cristina, nos valores de R\$ 159,20, R\$ 720,00, R\$ 982,80 e R\$ 64,60. Os comprovantes apresentados não atendem as exigências do art. 60 da Resolução 23.607/2019, pois não há a descrição detalhada do serviço contratado, consta apenas a informação 'MDB A VISTA CHANCEL'. Na ID 10883268 foi anexado e-mail dos correios que fala sobre o serviço de mala direta postal endereçada, contudo no referido documento não faz referência ao serviço contratado pela candidata, não sendo possível afastar a falha identificada."

8. A recorrente alega que os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação da despesa com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

9. A alteração da conclusão do Tribunal de origem não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que decidido para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

10. O recurso especial é manifestamente inadmissível, conduzindo à sua negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

11. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). Publique-se e intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2023.

Ministra Cármem Lúcia  
Relatora

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600856-94.2020.6.20.0050 (Parnamirim– RN)

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 24/08/2023, fl. 314.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Diogo Rodrigues da Silva contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Recurso Especial ante a incidência dos enunciados 24 e 30 da Súmula do TSE. O acórdão foi assim ementado:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DE LISTA DE ATENDIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. O TRE/RN reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder político, consubstanciados na modificação de prioridades da lista de atendimento do SUS no Município de Parnamirim/RN em troca de votos.

2. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, durante a instrução probatória, foi dada aos investigados vista dos autos para se pronunciarem sobre a documentação juntada e foi devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de perícia requerido.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, ficou caracterizada ante a presença, nos autos, de fatos ocorridos no período eleitoral, em que comprovado, por meio de conjunto robusto de provas, o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores na lista de prioridade de atendimento do SUS no município. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Negado provimento ao recurso especial.

No Recurso Extraordinário (ID 159166865), o Recorrente aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: i) " Hipótese específica de repercussão geral, consoante o § 3º, ainda do mesmo dispositivo, é o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, o que, frise-se, é hipótese aplicável ao presente caso ; ii) [...] A questão tratada in casu cinge-se à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, no sentido de que deveria ser viabilizado ao Recorrente o exercício do contraditório para repelir, se for o caso, tudo aquilo que venha a ser usado contra ele pela acusação, evitando abusos e a ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa, que, ignorando completamente a jurisprudência desse STF, notadamente da Súmula Vinculante 14, desconsiderou a flagrante e já a muito alertada ofensa ao contraditório e a ampla defesa"; iii) [...] ao não valorar o pleito de produção de prova pericial não se pode concluir de outro modo que não pelo cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial."

É o relatório.

Decido.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, notadamente à interpretação fixada pela Súmula Vinculante 14 do STF, a SUPREMA CORTE reconheceu a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013 - Tema 660):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, a, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Presidente

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600556-90.2020.6.20.0064 (Rio do Fogo– RN)

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 28/08/2023, fl. 260.

### DECISÃO

Maria Wanderleia Firmino da Silva interpôs recurso especial eleitoral (ID 158227401) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 158227391) que, por unanimidade, manteve a desaprovação de suas contas de campanha relativas às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereadora de Rio do Fogo/RN.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 158227391):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PARA A CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALORES NÃO ÍNFIMOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4.10.2022 (ID 158227403), e o recurso especial foi interposto em 5.10.2022 (ID 158227401) por advogado habilitado (ID 158227361).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte entendeu que a extração do limite para o autofinanciamento de campanha compreendeu recursos em dinheiro e estimáveis em dinheiro, esclarecendo que a candidata aportou em sua campanha, com recursos próprios, o valor global de R\$ 5.600,00, sendo R\$ 3.600,00 relativos a recursos estimáveis e R\$ 2.000,00 em espécie.

O TRE/RN consignou, ainda, que o limite permitido para o autofinanciamento de campanha para Rio do Fogo/RN, nas Eleições de 2020, era de R\$ 1.230,77, acrescentando que o valor excedido foi de "R\$ 4.369,23, equivalente a 78,02% do total de receitas arrecadadas, o que não pode ser considerado valor ínfimo tanto em termos absolutos quanto proporcionais" (ID 158227394). Nesse contexto, para entender de forma diversa do Tribunal a quo, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela recorrente, que as falhas apontadas foram corrigidas e que não comprometeram a regularidade das contas apresentadas, seria necessário realizar nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

De todo modo, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o limite previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato" (REspEl 0600265-19, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 10.8.2022).

Ademais, considerando que o valor excedido representou 78,02% do total arrecadado na campanha, consoante a moldura fática do aresto recorrido, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas de campanha da recorrente.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspEl 991-64, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 4.8.2021).

Por fim, observo que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, visto que se limitou a reproduzir a ementa do julgado considerado paradigma, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre o aresto invocado e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Além disso, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável também ao caso do verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Maria Wanderleia Firmino da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques  
Relator

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/61ee15b6-5ce2-416f-a816-3450c44aa7e5>

---

## DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO REGULAR DO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

6. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. No caso, o TRE/RN desaprovou as contas do Patriota relativas ao exercício financeiro de 2020 pela omissão de receitas e gastos essenciais para o funcionamento da sede do partido. Estes os fundamentos da decisão recorrida (ID 158096123):

"Ocorre que o partido apresentou a prestação de contas sem o registro de despesas e a única receita apresentada, por se tratar de receita de origem não identificada, foi recolhida ao Tesouro Nacional, todavia algumas despesas são essenciais ao funcionamento do partido, tais como as necessárias à manutenção da sede. A ausência desta declaração caracteriza omissão de receita /despesa, irregularidade grave e insanável, pois fere a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contrariando os arts. 4º, 9º e 17 da Resolução TSE 23.604/2019."

8. O recorrente sustenta ter havido ausência de movimentação financeira e de contratações, e não de omissão de despesas.

9. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a prestação de contas partidárias é a principal ferramenta da Justiça Eleitoral para o controle das entradas e das saídas de valores. Esse instrumento permite averiguar a lisura dos recursos utilizados pelas agremiações e assegura a transparência das quantias para a fiscalização da sociedade.

A existência de órgão partidário pressupõe a realização de gastos necessários para a realização de sua missão instituída pela Constituição da República. A ausência contábil de despesas fundamentais prejudica a análise da realidade financeira do partido, desencadeando, no caso dos autos, desaprovação das contas.

Nesse sentido:

"O registro contábil é uma das formas essenciais de controle adotada pela JUSTIÇA ELEITORAL como instrumento de aferição da compatibilidade entre os valores que efetivamente ingressaram na conta partidária e os declarados pelo Partido. Assim, o desajuste entre esses dois mecanismos impede a aferição da realidade financeira da entidade partidária e prejudica de modo irremediável a transparência do ajuste contábil." (PC n. 0601752-56/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 3.8.2021)

[...]

10. Conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior.

Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal" (AgR-REspEl n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

11. O recurso especial é manifestamente inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

12. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministra Cármem Lúcia  
Relatora

**Disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/030a0da0-6861-454d-9b41-43894743f0db>

---

## DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE QUE O PARTIDO DESTINE OS RECURSOS PARA A AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES VINDOURAS.

[...]

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

6. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. Ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o TRE/RN concluiu pela desaprovação das contas pelas seguintes irregularidades: a) recebimento de recursos de origem não identificada; b) não comprovação de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; c) pagamento indevido de encargos, juros e multa; d) ausência de destinação efetiva de parte dos recursos públicos do Fundo Partidário a programas de incentivo à participação feminina na política.

Quanto às despesas irregulares na aquisição, com recursos do Fundo Partidário, de pintura em tela que compõe a sala da Presidência do partido, o Tribunal de origem assentou a ausência de vínculo com a atividade partidária (ID 157412065):

"O órgão técnico apontou a existência de despesas com pintura sobre tela e moldura e acessório para quadro, que foram custeadas com recursos do Fundo do Partidário. Vale elucidar que esse tipo de despesa não se configura dentre as previstas no § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que tipificam a atividade político-partidário e as necessárias à manutenção administrativa do partido, razão pela qual, tem-se, na situação constatada, a malversação de recursos públicos no que diz respeito ao valor despendido pelo órgão partidário para aquisição de artigos relacionados a pinturas e quadros decorativos, o qual, frise-se, perfez a expressiva quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devendo tal montante ser restituído ao Tesouro Nacional."

Estes os fundamentos do acórdão recorrido (ID 157412065):

"De início, é importante salientar que a prestação de contas de partido político tem como finalidade informar, anualmente, à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo. Desse modo, a agremiação partidária, por meio de seus órgãos nacional, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, visando permitir, assim, um maior controle e transparência da sua atividade, tanto pelo Estado como pela própria sociedade.

Nesse passo, registre-se que conforme previsto no artigo 65, § 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve-se aplicar ao caso em comento, a Resolução TSE nº 23.546/2017 [...]

8. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que "o conjunto de falhas detectadas, cuja gravidade compromete a confiabilidade e higidez das contas em exame, (...) torna impositiva a sua desaprovação" (ID 157412065) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que decidido para concluir diversamente demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

9. O recorrente intenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, ao argumento de que as falhas apontadas pelo Tribunal de origem consistiriam no percentual inexpressivo de 5,73%.

Diferente do alegado, no caso presente, houve a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A existência de irregularidades graves que obstam a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral impede a aprovação das contas.

Este Tribunal Superior já decidiu que:

"São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha." (AgR-Al n. 143-06 /SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 26.6.2019)

"Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a aplicação dos referidos princípios [...] pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl nº 0601306-61/RN, de minha relatoria, julgado em 10.11.2020, DJe de 23.11.2020)." (REspEl nº 0600505-43/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.8.2022)

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que o percentual das irregularidades não é o único requisito para o julgamento das contas partidárias. Deve-se levar em consideração se o conjunto das irregularidades comprometeu a lisura e a transparência do balanço contábil. [...]

11. Por fim, a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, embora a incidência da Emenda Constitucional n. 117/2022 impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos, não afasta a configuração dessa grave irregularidade. [...]

Assim, o recurso especial é manifestamente inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

13. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), mantida a determinação de que o partido destine os recursos para a ação afirmativa de gênero nas eleições vindouras.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Ministra Cármel Lúcia  
Relatora

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

### Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior